



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Mineiro de Gestão das Águas

Unidade Regional de Gestão das Águas - Alto São Francisco - Unidade outorga

Parecer nº 230/IGAM/URGA ASF/OUTORGA/2023

PROCESSO N° 1370.01.0016927/2022-11

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Instituto Mineiro de Gestão das Águas Unidade Regional de Gestão das Águas do Alto São Francisco
Empreendimento: JORGE ELIAS FERREIRA	Processo: 29014/2016
Requerente: JORGE ELIAS FERREIRA	Protocolo: 0407649/2023
Análise Preliminar do Recurso	

1. Análise dos Requisitos

1.1. Requerente

- [X] Titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de outorga;
[] Terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão
[] Outros.

Certifico que o Recurso foi interposto por pessoa [X] legitimada [] não legitimada nos termos do Art. 34, Decreto 47.705/2019.

1.2. Tempestividade

Considerando a data em que o Recurso foi apresentado (11/04/2022) e a data da publicação da decisão quanto ao Pedido de Reconsideração no Diário Oficial Eletrônico de Minas Gerais (23 /03 /2022), certifico que o Recurso foi apresentado de forma [X] tempestiva [] intempestiva, conforme disposição do Art. 35, Decreto 47.705/2019.

1.3. Conteúdo Mínimo

Conteúdo Mínimo (Art. 36, Decreto 47.705/2019)	Não Apresentado	Atende	Não Atende	Não se Aplica
Autoridade administrativa a que se dirige		X		
Identificação completa do solicitante		X		
E-mail, o endereço completo do solicitante ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao pedido de reconsideração		X		
Número do processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos cuja decisão seja objeto do pedido de reconsideração		X		
Data e assinatura do solicitante, de seu procurador ou representante legal		X		

Exposição dos fatos e dos fundamentos e a formulação do pedido		X		
Instrumento de procuração, caso o solicitante se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído				X
Cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o solicitante seja pessoa jurídica				X
Comprovante de pagamento das taxas correspondentes		X		

Certifico que o Recurso [X] atende [] não atende o conteúdo mínimo previsto no Art. 36, Decreto 47.705/2019.

1.4. Protocolo

Certifico que o protocolo do Recurso:

- [X] Atendeu [] Não atendeu o requisito constante no art. 21, § 4º, do Decreto 47.705/2019;
- [X] Atendeu [] Não atendeu o requisito constante no art. 54, do Portaria Igam nº 48/2019.

2. Conhecimento do Recurso

Certifico o [X] conhecimento [] não conhecimento do Recurso, nos termos do Art. 37, Decreto 47.705/2019.

Análise Preliminar de Mérito

RELATÓRIO

O presente recurso atende aos requisitos para sua admissibilidade, contudo, no mérito, não merece prosperar, senão vejamos:

Primeiramente, será feito um breve relatório para melhor acompanhamento do caso.

Em 20/10/2012, a portaria de outorga nº 03126/2012 (Processo nº 16945/2010) foi concedida ao empreendimento Jorge Elias Ferreira, portador do CPF nº 087.194.976-87, com prazo de validade de 04 anos, portanto, com prazo de vigência até 20/10/2016. Tratava-se de outorga para fins de captação superficial - modo de uso 01, para fins de irrigação.

A referida portaria de outorga foi concedida com a seguinte condicionante:

Art. 7º Instalar horímetro e medidor de vazão no equipamento de captação e realizar leituras diárias que deverão ser anotadas em forma de planilhas que deverão ser apresentadas quando da revalidação da licença ou sempre que solicitado pelo órgão gestor dos recursos hídricos. Prazo: 90 dias a contar da publicação da Portaria no Igam.

Em 25 de agosto de 2016, foi formalizado o processo de renovação nº 29014/2016, cujo objeto é a renovação da portaria de outorga nº 03126/2012.

Em 18 de novembro de 2016, ou seja, em data posterior à da formalização do processo de renovação (29014/2016), o recorrente protocolou sob o nº R0343206/2016, o documento intitulado “Informação Complementar de portaria IGAM”, cuja referência trazia como indicadores o PT 05426/2006, Processo de Outorga 32915/2014, no qual informou que no momento que houve a emissão da outorga (Portaria de outorga 03126/2012), iniciou as obras civis, e que a planilha de leitura se referia a um poço tubular profundo, outorgado pela Portaria 03126/2012, de 19 de outubro de 2012. Foi informado que tão logo obteve a portaria de outorga, iniciou um processo de liberação de linha de crédito para aquisição de equipamentos do sistema de irrigação, sendo que somente no primeiro semestre de 2015 esse financiamento foi liberado por parte da instituição financeira, e que assim, comprou todos os equipamentos

para o sistema de irrigação. Que depois da montagem do sistema, iniciou-se o uso da água em setembro de 2015. Informou que mesmo que a outorga tenha sido concedida em 2012, as leituras somente começaram em setembro de 2015, e para tanto, apresentou a Nota fiscal n.º 000.001.191, datada de 25/05/2015, emitida pela empresa Netasul - sistemas de Irrigação Ltda., juntamente com as planilhas de leituras referentes ao período de 01 de setembro de 2015 a 30 de setembro de 2016. Verifica-se assim, que o número do processo de outorga e o código de uso informados não são aqueles referentes à portaria de outorga 03126/2012.

Há que se considerar que em nenhum momento anterior à formalização do processo de renovação, o recorrente informou que não teria condições de cumprir a única condicionante da portaria de outorga 03126/2012, somente vindo a comunicar o não cumprimento depois que formalizou o processo de renovação.

Em 30/09/2019 foi publicado o indeferimento do pedido de renovação da referida portaria de outorga 03126/2012, através da portaria n.º 02702/2019, tendo em vista o não cumprimento da condicionante (não apresentação do relatório de cumprimento da condicionante a tempo e modo). Ressalta-se que o recorrente somente deu início ao cumprimento da condicionante em 01/09/2015, sendo que o prazo deveria ser cumprido em 90 dias após a emissão da portaria (20/01/2013).

Em 21/10/2019, o recorrente protocolou o pedido de reconsideração contra o indeferimento da renovação da portaria de outorga, o qual, após analisado, também foi indeferido, com publicação em 23/03/2022.

Diante do indeferimento do pedido de reconsideração, o recorrente interpôs o presente recurso, através do qual argumentou o seguinte:

1. Que no Formulário de Orientação Básica - FOB, não foi requerida a apresentação do cumprimento da condicionante, e que todos os documentos arrolados no referido FOB foram apresentados quando da formalização do processo de renovação de portaria de outorga (29014/2016).
2. Que foi realizado pedido de vistas nos processos 32915/2014, 16945/2010 e 29014/2016, todos em nome do requerente e da fazenda Boa Vista.
3. Que no dia 18/11/2016 foi realizado junto ao órgão ambiental o protocolo R0343206, referente à portaria n.º 03126/2012, apresentando planilha de leitura de hidrômetro e horímetro da captação outorgada. Que o protocolo justificou que desde a data da publicação da portaria, o requerente iniciou o processo para liberação de linha de crédito para aquisição de equipamentos do sistema de irrigação. Que no primeiro semestre de 2015 o empreendedor adquiriu os equipamentos para o sistema de irrigação, e, após a montagem desse sistema iniciou-se o uso da água, apresentando a partir daí as planilhas de monitoramento, e que referido protocolo não se encontra em nenhum dos processos mencionados no item anterior.
4. Que em 23/03/2022 foi publicada a manutenção do indeferimento do processo através da portaria 027902/2019, pelo motivo de o requerente não ter apresentado a comprovação de instalação de horímetro e medidor de vazão no equipamento de captação e nem leituras diárias anotadas.
5. Assim, solicitou que o referido relatório (protocolo R0343206/2016) seja levado em consideração, pois, entende que o fato de o mesmo não se encontrar acostado ao processo de renovação (29014/2016), não pode ser analisado quando do indeferimento da renovação do processo de outorga.
6. Ressaltou que as leituras foram realizadas nos equipamentos de medição de tempo e vazão quando esses foram instalados, pois, não havia como realizar as leituras sem a instalação dos equipamentos.
7. Por fim, requereu seja reconsiderada a decisão de manutenção de indeferimento do processo de outorga n.º 029014/2016, e que para tanto, o protocolo R0343206/2016, seja considerado na análise do processo de renovação.

Feito o relatório, passamos à análise do pedido.

Controle processual

Conforme se verifica, a única condicionante da portaria de outorga n.º 03126/2012, publicada em

20/10/2012 era instalar os equipamentos de medição (horímetro e hidrômetro), no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da referida portaria de outorga. Portanto, a partir de 20/01/2013, o empreendimento deveria iniciar as leituras diárias dos respectivos equipamentos, armazenando-as em planilhas para apresentação ao órgão ambiental quando do protocolo do processo de renovação de portaria ou sempre que solicitado pelo órgão gestor dos recursos hídricos.

Fato é que o processo de renovação de portaria foi formalizado em 25 de agosto de 2016 e o relatório de cumprimento da condicionante somente foi protocolado em 18 de novembro de 2016, através do protocolo R0343206/2016, mesmo assim, contemplou tao somente o período de 01 de setembro de 2015 a 30 de setembro de 2016.

Importante informar que o recorrente tinha conhecimento da obrigatoriedade de protocolar o relatório de condicionante juntamente com o pedido de renovação da portaria de outorga, *in caso*, o processo 029014/2016, pois, ele próprio apresentou a condicionante juntamente com o pedido de reconsideração (fls. 62 do doc. 71705576). Assim, não pode alegar desconhecimento do prazo de cumprimento da dita condicionante.

Se não tinha condições de dar cumprimento à condicionante, deveria ter comunicado ao órgão gestor dos recursos hídricos.

Vale dizer que no referido protocolo R0343206/2016, consta que o processo a qual se destinava era o de n.º 32915/2014, que é referente a uma captação em poço tubular, portanto modo de uso 08, e assim, diferente do que fora outorgado na portaria 03126/2012, que se refere a uma captação superficial - modo de uso 01.

Verifica-se, portanto, que a condicionante não foi cumprida conforme fora determinado na portaria de outorga 03126/2012, ou seja, o início do cumprimento se deu depois de quase três anos após sua emissão, já que as leituras se iniciaram em 01/09/2015. Assim, a apresentação do relatório da condicionante é intempestivo, por não atender ao que fora determinado na portaria de outorga.

Oportuno esclarecer que, conforme informado anteriormente, o recorrente informou no protocolo de relatório de condicionante que aquele documento se referia ao Processo de Outorga 32915/2014.

Além disso, o recorrente, em nenhum momento comunicou ao órgão gestor dos recursos hídricos que não poderia dar o cumprimento a tempo e modo.

Cumpre destacar que as planilhas não foram apresentadas quando da formalização do processo de renovação em tela, só vindo a ocorrer quase três meses após a formalização do processo de renovação, mesmo assim, somente referente ao período de um ano (01/09/2015 a 30/09/2016).

Ainda, de acordo com as “Observações” constantes no item, 16.2.1. da Instrução de Serviço Sisema 02/2020, “É vedada a apresentação, nas razões de pedido de reconsideração ou de recurso, de dados ou fatos novos, dos quais o requerente tinha ou pudesse ter conhecimento na ocasião do requerimento inicial de outorga de direito de uso de recursos hídricos;”

Desta forma, recebe-se o recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade, contudo, no mérito, nega-se-lhe provimento, pois que, a única condicionante da portaria de outorga n.º 03126/2012 não foi cumprida conforme determinado, bem como porque o recorrente tinha conhecimento da necessidade de comprovação do cumprimento na formalização do processo de renovação n.º 029014/2016.

Pelos motivos expostos acima a equipe da Urga ASF sugere:

- O deferimento do Recurso;
- O deferimento parcial do Recurso, nos termos do parecer;
- O indeferimento do Recurso.

Divinópolis, 21 de agosto de 2023.

Sônia Soares Siqueira Rocha Godinho

Analista Ambiental Urga / ASF

Masp.: 1.020.783-5

Jeane Dantas de Carvalho

Diretora de Planejamento e Regulação / DPLR / Igam

Masp.: 1.197.092-8



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Dantas de Carvalho, Diretor (a)**, em 23/08/2023, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sônia Soares Siqueira Rocha Godinho, Gerente**, em 23/08/2023, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **71906413** e o código CRC **8666777A**.

Referência: Processo nº 1370.01.0016927/2022-11

SEI nº 71906413